



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13671.000014/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.704 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente CELIO LUQUINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$3.883,31, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Irresignado, tendo sido cientificado em 07/12/2004 (fl. 10), o contribuinte impugnou o feito fiscal, em 06/01/2005, apresentando o arrazoadado de fls. 11/16, acompanhado dos documentos de fls. 17/25, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Assevera que os rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Bom Despacho foram “percebidos em razão de aposentadoria em decorrência de moléstia grave”, sendo corretamente informados ao Fisco Federal como rendimentos não tributáveis.

Alega ser portador de marca-passo desde 1987. Afirma que se aposentou no final de 1998, com mais de 35 anos de serviço, devido a uma moléstia grave.

Entende que agiu de boa-fé, não tendo havido dolo / fraude, não havendo “como se manter as multas aplicadas”.

Requer, assim, o cancelamento do feito fiscal com o respectivo arquivamento.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 17/10/2008, no acórdão 02-19.506, às e-fls. 30 a 33, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 37 a 52, no qual alega, em síntese:

- os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, no caso em comento, não são rendimentos tributáveis, para fins de incidência de Imposto de Renda, face a situação pessoal do contribuinte, portador que é de moléstia grave;
- o ora Recorrente é portador de aparelho usualmente denominado como “marca passo”, que se viu inserido em seu organismo desde o ano de 1987;
- A implantação de aparelho “marca passo”, somente se dá em pacientes portadores de moléstia grave do coração, tipificando-se dentre aquelas moléstias previstas na lei de regência como autorizadas da não incidência tributária;
- A multa, da ordem de 75% sobre o valor do imposto, não se mostra razoável e nem tampouco proporcional;
- Não teve o ora Recorrente a intenção de sonegar tributos;

- Pleiteia, por conseguinte, a reforma da decisão, com o reconhecimento das situações jurídicas mencionadas em cada item, determinando-se o cancelamento da autuação fiscal relativamente à autuação ora questionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 36, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 19/11/2008, apresentando manifestação apenas em 23/12/2008, e-fls. 37, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni